



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0369/2023

**"Assegura o acesso aos portadores de diploma de Gestão Pública nos cargos que menciona."**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, após o cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0396/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, cujo art. 1º reza o que segue:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos Cargos de Classe IV, nos termos definidos no Anexo V do Plano de Carreira e Vencimentos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, aos portadores de diploma de graduação em curso de Gestão Pública, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Da justificção, colaciono trecho a seguir:

[...]

Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar que os graduados em gestão pública, que tenham sido devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, possam concorrer a vagas em Concursos Públicos para o provimento de cargos da Classe IV, nos moldes do Anexo V do Planos de Carreira e Vencimentos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual (acostado à presente matéria).

Uma das razões que destacam a importância deste Projeto de Lei é a capacidade de atendimento qualificado dos graduados em gestão pública. A gestão pública é inegavelmente complexa e crucial, demandando profissionais altamente habilitados capazes de enfrentar os desafios no contexto governamental.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na forma regimental, fui designada à relatoria.

Por estarmos diante de matéria de grande complexidade, requeri a este Colegiado Diligência à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria-Geral do Estado para que encaminhassem aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria.

Da resposta à Diligência, destaco trecho da Informação n. 356 2023/GEIMP/SEA, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio do qual se manifesta pela inconstitucionalidade da matéria, conforme a seguir colacionado:

[...]

Dito isto, analisando os autos, ressalta-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

[...]

É o relatório.

## **II – VOTO**

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais e, de igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade e da juridicidade.



Assim, conforme o meu entendimento e corroborando o posicionamento adotado pela SEA, em sua resposta ao Pedido de Diligência suscitado, entendo que há violação aos arts. 50, § 2º, VI<sup>1</sup> e 71, IV, "a"<sup>2</sup>, da Carta Estadual, em face da iniciativa parlamentar sobre o tema, em clara interferência em atribuições de caráter administrativo, exclusivas do Poder Executivo. Tal fato consubstancia, inclusive, afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e, por simetria, no art. 32 da Constituição Estadual, tornando, portanto, o Projeto de Lei nº 00369/2023 inconstitucional.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0369/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora

---

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>2</sup> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]